



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000452208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099417-57.2021.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, é agravado NEXT LABEL SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS EI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 13 de junho de 2021.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento n. 2099417-57.2021.8.26.0000
Agravante: Município de Taboão da Serra
Agravado: Next Label Suprimentos e Equipamentos Eireli EPP
Relator: BOTTO MUSCARI
18ª Câmara de Direito Público
Voto nº 180

TRIBUTÁRIO. TAXA DE POLÍCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA/IBGE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERECIDA PARA LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS À VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. DESCABIMENTO. AGRAVO DO MUNICÍPIO PROVIDO.

É legítima a incidência de multa, juros e correção calculada pelo IPCA/IBGE, na hipótese de atraso no pagamento de taxa de polícia, conforme previsão expressa do Código Tributário Municipal.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Taboão da Serra contra r. decisão que, nos autos da execução fiscal n. 1508543-41.2017.8.26.0609, acolheu exceção de pré-executividade em parte (fls. 53/57 na origem).

Sustenta o agravante que: a) descabe exceção de pré-executividade, por necessidade de aprofundamento de provas e ausência de matéria de ordem pública; b) seus cálculos observaram a Lei de Execução Fiscal, o Código Tributário Nacional e a legislação municipal; c) a SELIC pode ser empregada como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos com atraso, havendo lei municipal que determine a adoção dos mesmos critérios empregados na correção dos débitos fiscais; d) não pode ser deduzida, por intermédio de *exceptio*, alegação de que a atualização contida na CDA excede o índice SELIC; e) não foi declarada inconstitucional a lei municipal tabuanense que dispõe sobre os tributos; f) existem precedentes indicando que os índices devem ser aqueles delineados na lei municipal; g) houve equívoco na imposição de honorários advocatícios, pois a exceção foi acolhida apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em parte e a execução não foi extinta; h) presentes estão o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* (fls. 1/28).

Deferi efeito suspensivo (fls. 158/159).

Em sua contraminuta, a Next Label afirmou que: a) o índice adotado pelo Município pode afrontar entendimento da Suprema Corte; b) descabe a utilização de juros superiores àqueles empregados pela União; c) não se deve perder de vista o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0170909-61.2012.8.26.0000 pelo Órgão Especial desta Corte; d) há grande discrepância do débito, conforme se adote um ou outro critério (fls. 163/168).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

Legalidade teórica (isto é, sem descer ao exame do acerto ou desacerto de números específicos) do critério de correção do débito tributário se enquadra perfeitamente nessa diretriz, de sorte que não vinga a alegação de fls. 7, *initio* ("DO NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE").

No mais, assiste razão ao Município de Taboão da Serra.

O agravante persegue a satisfação de crédito concernente a "TX. LICENÇA" relativa ao exercício 2015.

No que interessa a este agravo, destaco o seguinte trecho da certidão de dívida ativa juntada a fls. 2 dos autos principais: "Certifico que o presente débito tributário ou não tributário identificado nesta certidão foi lançado com fundamento nos artigos 269 e seguintes do Código Tributário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal, Lei Complementar nº 193/09 e Lei Federal nº 6830/80, que **além da atualização monetária, foi acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e de multa de 10% sobre o valor original, quando couber, também corrigida monetariamente, na conformidade dos índices estabelecidos no art. 312 do CTM-IPCA/IBGE e Lei Municipal 299/2013.** Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente Certidão, a qual vai assinada por mim, Diretor do Departamento da Receita - Coordenadoria da Dívida Ativa" (sem ênfase no original).

Valor histórico do débito é R\$ 944,88.

A MM. Juíza de 1º grau acolheu em parte a exceção de pré-executividade "para determinar que o cálculo dos juros e correção monetária sobre o débito (principal e acessórios) observe a taxa adotada igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim, sendo viável o prosseguimento da execução aplicando-se a taxa SELIC" (fls. 53/57 dos autos principais).

Preservado o convencimento de Sua Excelência, nada há de espúrio na forma de atualização adotada pelo ora agravante.

Conforme lecionam RICARDO CUNHA CHIMENTI & outros, "a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo" (*Lei de Execução Fiscal*, 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2008, p. 55).

A única forma de salvaguardar o poder aquisitivo da moeda é adotar-se índice **real** de inflação.

A taxa SELIC não guarda necessária relação com a inflação brasileira. Prova disso é que: **a)** mesmo após as duas últimas elevações feitas pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central - COPOM (reuniões dos dias 16/17 de março e 4/5 de maio de 2021), a taxa básica de juros da economia se encontra hoje em apenas **3,5%** ao ano; **b)** a inflação oficial do País, nos últimos 12 meses, alcança **6,76%** (informação obtível no *site* do IBGE: <https://www.ibge.gov.br/indicadores>).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corrigir em percentual inferior à inflação é não corrigir.

Não se diga que o Pretório Excelso firmou tese com repercussão geral, no sentido de que os entes federativos podem legislar sobre índices de correção e taxas de juros incidentes sobre seus créditos fiscais, desde que limitados aos percentuais estabelecidos pela União em casos semelhantes.

Julgando **quartos** embargos declaratórios manejados no Recurso Extraordinário n. 870.947, **igualmente com repercussão geral**, a Suprema Corte assentou que a correção monetária de débitos relacionados à Fazenda Pública deve permitir que o valor nominal da moeda recupere o desgaste sofrido pela inflação, mantendo-se o valor real.

A superação de entendimento foi bem apreendida pelo ilustre Desembargador RICARDO CHIMENTI, em voto que proferiu no agravo de instrumento n. 2012693-50.2021.8.26.0000, no qual também se discutia a prevalência entre IPCA (expressamente referido na CDA n. 003303/2015) e SELIC (defendido pela agravada, cf. fls. 168 deste instrumento) para fins de atualização:

“[...]”

Não se desconhece que o C. STF, por meio de V. acórdão proferido em 30/08/2019 e transitado em julgado em outubro de 2019 (Recurso Extraordinário com Agravo, processado sob o rito da Repercussão Geral - ARE 1.216.078), fixou a seguinte tese:

'Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins'.

Por outro lado, em 03/10/2019, **ao julgar os quartos embargos de declaração no Tema de Repercussão Geral n. 810, RE 870947, o C. STF reafirmou a necessidade de se aplicar nas relações jurídicas que envolvem a Fazenda Pública índices de atualização monetária que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente à**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inflação (a exemplo do IPCA-E de abrangência nacional), sendo que os juros fixados por lei complementar da União são de 1% ao mês (art. 161, § 1º do CTN). **O V. acórdão transitou em julgado em março de 2020 e pela técnica do overruling sua inteligência deve prevalecer no caso concreto**" (TJSP - 18ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2021 – os destaques não são do original).

Não se pode ignorar o Código Tributário local, instituído pela Lei Complementar n. 193, de 30 de setembro de 2009, que dispõe:

Art. 132 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito a ela, com a aplicação: **I** - da atualização pelo indexador, na forma cabível; **II** - da multa de 0,33% (trinta e três centésimos) do valor do débito por dia, até o percentual máximo de 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente indexado; **III** - da cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, ou fração incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art. 312 - Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito como indexador dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias a ele submetidas, o IPCA, calculado pelo IBGE, ou ser substituído por qualquer outro índice que venha calcular a inflação. **Parágrafo Único** - Para fins da correção anual da UFM será apurada a variação do IPCA/IBGE, em até 100% (cem por cento), no período de janeiro a dezembro do ano imediatamente anterior àquele no qual deverá vigorar o novo valor, sendo que a variação do mês de dezembro será estimada pela média geométrica dos meses de setembro, outubro e novembro.

Para rematar, trago outros dois precedentes desta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré executividade oposta - Cabimento – **Inaplicabilidade da taxa SELIC para o cômputo dos encargos moratórios incidentes no débito exequendo - Índice que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina** - Entendimento adotado em atenção ao princípio da colegialidade e visando à uniformização jurisprudencial desta Egrégia Corte - Decisão mantida – Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento n. 2290388-33.2020.8.26.0000, j. 15/03/2021, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI – ênfase minha);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Município de Santos – Exceção de pré-executividade – Matéria passível de reconhecimento de plano – Alegado excesso de execução decorrente da inobservância da necessidade de aplicação da Taxa SELIC em relação aos juros – Reconhecimento da inadequação da via eleita – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Ausência de respaldo para o entendimento de que os acréscimos financeiros praticados pelo ente tributante sejam abusivos – **Correção monetária pelo IPCA e juros moratórios de 1% a.m. previstos no art. 216 §§ 3º e 4º da Lei Municipal 3.750/71) – IPCA que caracteriza índice nacional de atualização monetária e é referido em precedentes recentes do C. STF como representativo da manutenção do poder aquisitivo da moeda perante a inflação** – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento n. 2285042-04.2020.8.26.0000, j. 15/01/2021, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR – sem destaques no original).

Por todo o exposto, meu voto **dá provimento** ao agravo e determina que a execução fiscal prossiga nos termos da certidão de dívida ativa juntada a fls. 2 dos autos n. 1508543-41.2017.8.26.0609.

BOTTO MUSCARI
Relator